ACÓRDÃO - AC00 - 1051/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5464/2017
PROTOCOLO	: 1797907
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – PARECER DO CONSELHO ESTADUAL – ATO DE NOMEAÇÃO DE SEUS MEMBROS – FALHA EM REGISTRO – ANALISE NÃO COMPROMETIDA – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação das contas, a prestação de contas de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular, com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul-FUNTUR/MS**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Nelson Cintra Ribeiro,** Diretor-Presidente na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o Parecer emitido pelo Conselho Estadual, sobre as contas do exercício, e com o ato de nomeação de seus membros.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul-FUNTUR/MS, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-11696/2017 (peça 32, fls. 116-119), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8331/2017 (peça 33, fls. 121-128), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas, com a recomendação para que fosse:

> *"a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, [...] previstos na Instrução Normativa nº 35/2011;*
>
> *b) retificado o Balanço Patrimonial quanto ao registro dos Ajustes de Exercícios Anteriores, nos termos do item 2.2.6.".*

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6323/2018 (peça 34, fls. 129-130), opinando pelo julgamento da prestação de contas como **"*CONTAS IRREGULARES*"** e pela "*aplicação de multa [...], devido às irregularidades apresentadas*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, o representante da Auditoria opinou pela irregularidade desta prestação de contas, em razão das falhas anotadas em seu Parecer (peça 33, fls. 121-128), consoante o teor dos subitens abaixo reproduzidos:

subitem 2.2.2. – ***"****[...] as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos****"*** pela Resolução TCE n. 54, de 2016, haja vista a falta dos seguintes documentos:

a) Parecer emitido pelo Conselho Estadual, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício;

b) Ato de nomeação dos membros do Conselho Estadual, na forma estabelecida em lei;

c) Leis que autorizam e Decretos de abertura de créditos adicionais;

subitem 2.2.4. - **"***[...] não foram juntados os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais e as respectivas Leis autorizativas, restou prejudicado o exame [...] artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.****"***;

subitem 2.2.6. - **"***[...] a despeito das Notas Explicativas evidenciarem Ajustes de Exercícios Anteriores, no valor de R$ 8.859,73, o Gestor Público não procedeu à retificação do Balanço Patrimonial (peça n. 19), o que seria de rigor.***"**.

Tais falhas foram corroboradas pelo Parecer Ministerial. Entretanto, elas não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar o gestor para se manifestar sobre as falhas supramencionadas, por entender, que essas não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante as razões que passo a expor.

Primeiramente, no que tange aos documentos assinalados nas alíneas ***a*** e ***b*** do subitem 2.2.2, entendo que, embora o **"**Parecer do Conselho Estadual**"** e o "ato de nomeação de seus membros" sejam importantes para comprovar o controle e a gestão dos recursos aplicados pelo Fundo, no presente caso, as suas faltas podem ser ressalvadas. E quanto à falta do documento assinalado na alínea ***c***, os demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais e alterações orçamentárias (peças 15 e 16, fls. 44-46), suprem tal falta.

No que diz respeito ao apontamento do subitem 2.2.4, no meu entender não houve nenhum prejuízo ao exame da prestação de contas, pois, os demonstrativos supramencionados possibilitaram a comprovação da abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação, no valor de R$ 220.000,00, efetivada por meio do

Decreto “O” n. 70, de 29 de setembro de 2016, publicado em 30/9/2016 no Diário Oficial do Estado n. 9.260, autorizado pela Lei n. 4.807, de 21 de dezembro de 2015 (Lei Orçamentária Anual-LOA), publicada em 22/12/2015.

E finalmente, no que tange a falha assinalada no subitem 2.2.6, observo que o valor de R$ 8.859,73, referente à conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, foi devidamente evidenciada em notas explicativas e, além disso, também foi registrada na coluna “exercício de 2016” no Balanço Patrimonial do exercício seguinte (TC/2838/2018, fl. 80), não sendo, portanto, motivo de reprovação das contas prestadas.

Feitas as considerações acima, e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e do Fluxo de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul-FUNTUR/MS, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Diretor-Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II - recomendar ao atual gestor do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul-FUNTUR/MS, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o Parecer emitido pelo Conselho Estadual, sobre as contas do exercício, e com o ato de nomeação de seus membros.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm